



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.820-000.972/90-89

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.331

Recurso n.º 86.165

Recorrente SÃO PAULO MINAS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

CONSÓRCIO, MULTA POR RECUSA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. Nas ações fiscais relativas à verificação do cumprimento de planos autorizados é inaplicável a regra do artigo 9º do DL 2.303/86, regra pertinente apenas à fiscalização de tributos. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO MINAS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Solomão Wolszczak
SELMA SANTOS SOLOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.820-000972/90-89

Recurso n.º 86.165

Acórdão n.º 201-67.331

Recorrente: SAO PAULO MINAS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 9º do DL 2.303/86, por recusa na prestação de informações solicitadas através das Intimações ns 113/90, 114/90, 126/90, 137/90 e 138/90.

Em sua defesa inicial a entidade argumentou que houve mero atraso no oferecimento dos esclarecimentos requeridos, atraso perfeitamente justificado pela quantidade de grupos por ela geridos nas várias regiões do País, já que as solicitações foram formuladas diretamente à sede da administradora, que necessitou procurar junto às sucursais os documentos e as informações necessárias.

Também alegou, naquela oportunidade, que muitas das reclamações encaminhadas à Receita eram injustificadas, não havendo razão também para muitas das solicitações de informação formuladas. Por fim, que o auto foi lavrado após a entrega da maioria das respostas devidas, embora com ligeiro atraso em re-

Processo nº 10.820-000.972/90-89
Acórdão nº 201-67.331

lação aos prazos deferidos, sendo de afastar, nas circunstâncias, o rigorismo exacerbado que se configura pela autuação.

A decisão recorrida fundamentou-se em que, embora a autuada houvesse atendido, antes da lavratura do auto de infração às intimações ns. 114 (parte), 126, 137 e 138, deixou de atender às de ns 113 e 114/90 (parte), que somente mereceram resposta dias após a notificação daquela lavratura..

Em seu recurso a este Colegiado, a Recorrente reporta-se à impugnação, e aduz que a decisão de primeiro grau não abordou a matéria de fato objeto da defesa. Invoca o disposto no artigo 458 do CPC e o Dec. 70.235/72 para pleitear a decretação de nulidade do decisório. Por fim, lembra que jamais lhe foi aplicada punição da espécie, e diz que para o deslinde da questão o julgador deve agir com certa discricionariedade.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Na verdade, as intimações 113 e 114 foram efetuadas em 5 de setembro de 1990, e apontavam prazo de dez dias para o cumprimento.

O auto de infração foi lavrado em 8 de novembro do mesmo ano (ciência no mesmo dia), e as informações foram fornecidas em 19 do mesmo mês. Observa-se, de fato, as solicitações de informação formuladas à sede da Recorrente em Araçatuba referiam-se por vezes a grupos em operação em outros Estados (

Processo nº 10.820-000.972/90-89
Acórdão nº 201-67.331

doc. de fls. 21).

Por outro lado, extrai-se facilmente do exame dos autos que a Recorrente, ao receber as intimações dando conta de reclamações, optou por dirigir-se primeiramente aos reclamantes, ao invés de à Fazenda, do que resultou a celebração de alguns acordos, de que dão notícia os documentos anexados.

De tudo se conclui que efetivamente as intimações apontadas no auto não foram atendidas nos prazos assinalados, mas que esses prazos possivelmente estavam muito exíguos para o solicitado.

Tem razão o autuante quando aponta que o procedimento correto, nessas circunstâncias, seria postular a prorrogação do prazo, pedido que seria certamente atendido.

Por todos esses motivos, não vejo no procedimento do contribuinte uma recusa de prestar informações, mas apenas negligência na observância dos prazos que lhe foram assinalados, disso fazendo especial prova o fato de que a maior parte das informações questionadas foi fornecida antes da lavratura do auto.

A hipótese de apenação indicada na norma aplicada, entretanto, é exatamente a falta de apresentação das informações no prazo assinalado. A tipicidade estaria portanto configurada, se a norma fosse aplicável.

Este Colegiado, entretanto, tem decidido no sentido de que se trata de regra pertinente à fiscalização de tributos sob a administração do Ministério da Fazenda. Com efeito, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.820-000.972/90-89

Acórdão nº 201-67.331

norma é direcionada explicitamente nesse sentido. Ora, no caso em questão, tratava-se de ação fiscal relativa, não a tributos, mas a proteção da poupança popular, vale dizer, ao cumprimento de planos de captação autorizados pelo Ministério da Fazenda. A hipótese escapa, por consequência, ao alcance da regra penal.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK